

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.371, DE 2008

(MENSAGEM Nº 950/2008)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cruzeiro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Autora: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que constante da Portaria nº 493, de 15 de agosto de 2008, que outorga permissão à Rádio Cruzeiro Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

Nesta Comissão, fui designado Relator da proposição e, após elaboração de parecer inicialmente encaminhado, recebi correspondência da Show FM Comunicações Ltda. (empresa que obteve a segunda colocação

na concorrência para a concessão da emissora de rádio em Jaraguá do Sul), na qual são feitas graves denúncias contra a idoneidade de um dos sócios-gerentes da rádio vencedora.

Diante da gravidade das denúncias, requeri à douta Presidência desta Comissão a solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre as denúncias envolvendo a Rádio Cruzeiro Ltda., bem como as providências que estavam sendo tomadas por aquela Pasta a esse respeito.

Requeri, ainda, que a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.371, de 2008, ficasse sobrestada, neste Órgão Colegiado, até que nos fossem encaminhadas as informações solicitadas.

As informações encaminhadas, em 2012, pelo Ministério das Comunicações confirmaram as denúncias. O representante da Rádio Cruzeiro Ltda, Sr. Everson Fernando Wodzinski foi condenado na Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal nº 2011.006391-0), à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e multa equivalente a 21 (vinte e um) dias - multa, pela prática de corrupção passiva e pelo crime de quadrilha ou bando.

No que tange à essa condenação criminal, o Ministério das Comunicações encaminhou parecer da Advocacia-Geral da União informando que até então não havia coisa julgada. Foram interpostos Embargos de Declaração ao Acórdão do relator, desembargador Ricardo Roesler (julgado e negado em 07/05/2013) e, após, Recurso Especial e Extraordinário (conclusos ao 2º Vice- Presidente, em 04/07/2013).

Considerando o transcurso de tempo e a necessidade de se ultimar o trâmite da matéria, por provocação nossa, o ilustre Presidente desta Comissão apresentou o Requerimento de Informações nº 832/2015, solicitando informações atualizadas ao Ministro das Comunicações.

Em 18 de setembro último, a Casa recebeu a resposta do Ministro das Comunicações, na qual faz juntada do Parecer nº 814/2015/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Licitação e Radiodifusão, Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que ao mencionar a inexistência de fato novo, concluiu, *in verbis*:

“(...) Ação judicial contra o sócio da RÁDIO CRUZEIRO LTDA, Sr. Everson Fernando Wodzinsky, que já foi condenado criminalmente em segunda instância. Aplicação do Parecer nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, no que diz respeito à idoneidade moral e utilização da Lei da Ficha Limpa como parâmetro *numerus apertus* sobre a questão, tratada no art. 34, alínea “a”, da Lei 4.117/62. A entidade RÁDIO CRUZEIRO LTDA, pelas razões expostas, **decaiu do direito de assinar contrato com o Poder Público, devendo arcar com as sanções editalícias.** (...)”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força do que preceitua o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.371, de 2008.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática limita-se a formalizar a ratificação, pela Câmara dos Deputados, de ato de outorga permissão resultante da análise técnica realizada pelo Ministério das Comunicações. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para veiculá-la, segundo preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Contudo, no que tange à juridicidade da matéria, conforme já relatado sucintamente, o último parecer exarado pela Advocacia Geral da União é no sentido de que a *Rádio Cruzeiro Ltda.* *decaiu do direito de assinar contrato com o Poder Público*, de vez que não atende às exigências da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), a saber:

“Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

a) **prova de idoneidade moral;** (...)”

A Advocacia Geral da União, por aplicação analógica, considera, para fins de idoneidade moral a ser exigida às empresas contratantes com a Administração Pública, as hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), qual seja:

“Art. 1º - São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

e) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

.....

10. praticados por organização criminosa, **quadrilha ou bando;**” (grifos nossos)

Assim, o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações e da Coordenadoria Jurídica de Licitação e Radiodifusão daquele Ministério foi “**que a Rádio Cruzeiro Ltda. decaiu do direito de assinar contrato com o Poder Público**”, pelo não atendimento das exigências legais acima mencionadas, recebemos a manifestação como uma declaração de inidoneidade da Rádio Cruzeiro Ltda., exarada pelo órgão competente, ou seja, pelo Ministério das Comunicações, o que inviabiliza juridicamente a aprovação da outorga em análise.

Em decorrência do caso vertente e considerando os milhares de atos de outorga e de renovação que são encaminhados anualmente pelo Ministério das Comunicações à Câmara dos Deputados, creio que seria oportuno que esta Comissão, a quem compete examinar a juridicidade dessa matéria, discuta sobre dois aspectos procedimentais que considero importantes.

O primeiro seria quanto à possibilidade de a Câmara dos Deputados exigir a declaração de idoneidade dos sócios e dirigentes das rádios a que se referem os atos de outorga e de renovação. Tal declaração poderia ser exigida mediante a inclusão de mais um item no Ato Normativo nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa ou por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O segundo aspecto seria questionar se a verificação de idoneidade nos atos já apreciados teria efeito “*ex tunc*”. Para tanto, penso que seria necessário discutir com o Ministério das Comunicações a possibilidade de que seja feita essa verificação e seu encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Como se vê tais questões não são de simples deslinde e necessitarão de um esforço conjunto dessa Comissão, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Ministério das Comunicações.

Quanto à discussão do projeto em tela, ante a condenação em segunda instância do representante da Rádio Cruzeiro Ltda. pelo crime de quadrilha ou bando, manifesto-me pela injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.371, de 2008, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator